



PARECER CREMEC Nº 26/2020
17/08/2020

Protocolo CREMEC nº 6943/2020

Interessada: Médica assistente em Unidade Básica de Saúde.

Assunto: Preenchimento de Declaração de Óbito.

Parecerista: Cons. Renato Evando Moreira Filho.

EMENTA: É obrigação do médico assistente preencher a Declaração de Óbito, após examinar o corpo pessoalmente. Na ausência do médico assistente, deverá ser preenchida por médico plantonista da unidade de saúde mais próxima, por médico substituto ou por médico do Serviço de Verificação de Óbito, após examinar o corpo pessoalmente. Exceção ao preenchimento, se houver sinais externos de violência ou de justificada suspeição de violência. Nestas últimas hipóteses, o corpo deverá ser encaminhado ao serviço de Medicina Legal responsável pelo local da ocorrência.

DA CONSULTA

Médica assistente em Unidade Básica de Saúde, em correspondência eletrônica, protocolada sob nº 6943/2020, refere que paciente de “sua área” faleceu em casa e que “assumiu recentemente” seu trabalho, não acompanhando o “processo de doença” do assistido, além de que o SVO não estava funcionando. Declara, ainda, que a Secretaria de Saúde fica “pressionando para preencher” a DO. Assim, solicita manifestação deste colendo Conselho Regional de Medicina, a propósito das seguintes circunstâncias:

1) Como preencho a Declaração de Óbito afastando causas externas de violência?



2) *Como me respaldar juridicamente para não haver implicações futuras para mim após o preenchimento da DO?*

3) *No caso de decidido o preenchimento, como proceder para se respaldar?*

Em face do exposto, temos a esclarecer:

Diversos são os dispositivos éticos e legislativos que incidem sobre o tema da “Declaração de Óbito”, entre os quais destacamos:

a) **Lei 12.842/2013**, que dispõe sobre o exercício da Medicina:

Art. 4º - São atividades privativas do médico:

...

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

b) **Ministério da Saúde**: publicação intitulada “A Declaração de Óbito – Documento necessário e importante – 3ª edição”.

Na seção “Esclarecendo as dúvidas mais comuns”, é possível verificar:

*Quem deverá emitir a DO em caso de óbito de paciente assistido pelo Programa de Saúde da Família (PSF)? [...] A família procura o médico na sede do Programa de Saúde da Família e comunica que, após a última visita, o paciente evoluiu com falta de ar, vindo a falecer no domicílio. O médico da família emitirá a DO, considerando-se que ele prestava assistência médica ao falecido, conhecia o quadro clínico apresentado nos últimos meses [...] **Contudo, o médico deverá verificar pessoalmente o cadáver, após ter sido comunicado do óbito.** (destacamos)*

c) **Resolução CFM nº 1.779/2005**, que regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito.

Extraímos de interesse:

Art. 1º O preenchimento dos dados constantes na Declaração de Óbito é da responsabilidade do médico que atestou a morte.

Art. 2º Os médicos, quando do preenchimento da Declaração de Óbito, obedecerão às seguintes normas:

1) *Morte natural:*

II.



...

d) A Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime domiciliar (Programa Saúde da Família, internação domiciliar e outros) deverá ser fornecida pelo médico pertencente ao programa ao qual o paciente estava cadastrado, ou pelo SVO, caso o médico não consiga correlacionar o óbito com o quadro clínico concernente ao acompanhamento do paciente. (grifamos)

d) Código de Ética Médica (resolução CFM 2.217/2018)

Capítulo X – Documentos Médicos:

É vedado ao médico:

Art. 84. Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta. (grifamos)

PARTE CONCLUSIVA

Em face das normativas expostas, passamos à análise dos questionamentos encaminhados que, por possuírem relação entre si, manifestamo-nos de forma una, como se segue:

- 1) Como preencho a Declaração de Óbito afastando causas externas de violência?*
- 2) Como me respaldar juridicamente para não haver implicações futuras para mim após o preenchimento da DO?*
- 3) No caso de decidido o preenchimento, como proceder para se respaldar?*

Nos termos preconizados na legislação e na citada publicação do Ministério da Saúde, somando-se às normativas aplicáveis a Ética Médica, ao constatar o óbito para emitir a Declaração de Óbito, o médico deve realizar um cuidadoso exame externo do cadáver, a fim de afastar qualquer possibilidade de morte por causa violenta e sempre registrando o exame, em documento próprio da unidade de saúde da região. Procedendo assim, ainda que, posteriormente, houver exumação e a denúncia de violência vier a ser comprovada, o médico estará isento de responsabilidade se tiver anotado, no campo apropriado da Declaração de Óbito: “não há sinais externos de violência” (campo 51 do modelo de Declaração de Óbito vigente).

Sendo assim, em se tratando de morte natural, independente da regularidade ou comparecimento esporádico à unidade de saúde do paciente, caberá, em regra, ao médico da unidade de saúde local fornecer a Declaração de Óbito, **uma vez examinado**



o corpo pessoalmente. Na hipótese de ausência de profissional médico, na unidade do Programa de Saúde da Família (v.g. finais de semana, feriados, férias ou em períodos noturnos), o médico plantonista de unidade de saúde da região poderá examinar o falecido e preencher a DO. Havendo vestígios de violência (causas externas), o corpo deverá ser encaminhado ao serviço médico-legal responsável pelo local da ocorrência do óbito.

In fine, convém destacar a conduta na circunstância em que o corpo, com morte natural, tiver sido sepultado sem prévio exame pessoal por um médico. Observar dispositivo insculpido na lei 6.015/73, que trata dos Registros Públicos e dá outras providências, no Capítulo IX - Do Óbito, *in verbis*:

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (destacamos)

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 10 de agosto de 2020.

Dr. RENATO EVANDO MOREIRA FILHO
Conselheiro Parecerista

*Aprovado em Sessão Plenária virtual, ocorrida em 17 de agosto de 2020.